



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 101/78

Razões de vária ordem têm levado a que o País não tenha oportuno e pormenorizado conhecimento da forma como são executados os programas de actividade dos diversos Ministérios e dos respectivos custos, bem como das principais decisões e medidas tomadas, dos fundamentos em que se basearam e dos objectivos que visam.

Por outro lado, o isolamento da Administração relativamente aos seus utentes, a ausência de canais de informação que proporcionem o esclarecimento e a compreensão das actividades estaduais, a deficiente informação ao público conduziram, por um lado, à noção de ser o Estado um ente inacessível e, por outro lado, à diminuta participação dos cidadãos na Administração.

No sentido de minorar as deficiências apontadas, a Reforma Administrativa aponta para a adopção de soluções e esquemas capazes de aperfeiçoar e aumentar os instrumentos de *contrôle* da acção administrativa e de aproximar a Administração Pública das populações. A publicação de relatórios anuais da actividade dos Ministérios constituirá um dos meios de prossecução deste objectivo.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Todos os Ministérios ficam obrigados à publicação de relatórios anuais das actividades desenvolvidas através dos seus Gabinetes, dos Gabinetes das Secretarias de Estado e dos serviços neles integrados, incluindo os serviços autónomos, bem como as entidades ou serviços públicos ainda que não abrangidos nas publicações financeiras do Estado.

2 — A divulgação referida no número anterior abrange não só as principais actividades desenvolvidas e as iniciativas em curso, bem como os orçamentos aprovados, as despesas realizadas e pagas e a respectiva memória justificativa.

3 — Os Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa apresentarão a Conselho de Ministros, no prazo de trinta dias, uma proposta con-

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 101/78:

Determina que todos os Ministérios ficam obrigados à publicação de relatórios anuais das actividades desenvolvidas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 334/78:

Aprova as taxas para cálculo do valor de amortização de certificados de aforro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 141/78:

Concede à EDP — Electricidade de Portugal, E. P., a dotação de 500 000 contos para aumento do capital estatutário.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 335/78:

Cria cartões de identidade dos funcionários do Ministério.

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/78/A:

Regulamenta o modo como se procede a alterações da renda. Estabelece normas relativas às alterações da renda feitas nos termos do artigo 10.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio.

junta contendo as regras de orientação genéricas a que deverá obedecer a elaboração dos referidos relatórios.

4 — A divulgação dos relatórios deverá ter lugar até 31 de Março do ano seguinte ao que disserem respeito.

5 — Esta resolução aplica-se às actividades desenvolvidas em 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 334/78

de 23 de Junho

As taxas de juro que as instituições de crédito ficaram autorizadas a praticar nas operações passivas que realizem e que constam do aviso n.º 2 do Banco de Portugal, datado de 6 de Maio último e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, da mesma data, tornam inevitável o ajustamento das taxas que têm vigorado para cálculo do valor de amortização dos certificados de aforro emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia.

A eventual mecanização dos serviços relativos aos certificados de aforro e, designadamente, aos cálculos dos valores das suas amortizações torna mais conveniente que as tabelas a publicar por portaria contenham apenas as taxas de juro, em lugar, como anteriormente, dos valores a que a aplicação dessas taxas conduz.

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano:

1.º São aprovadas as taxas constantes da tabela I anexa à presente portaria, que a partir de 1 de Julho de 1978 servirão para calcular o valor da amortização dos certificados de aforro emitidos desde 1 de Novembro de 1977 e para calcular o valor correspondente à sucessiva capitalização do valor de amortização em 31 de Outubro de 1977 dos certificados de aforro existentes nessa data.

2.º Para o cálculo do valor de amortização em 31 de Outubro de 1977 dos certificados de aforro existentes nessa data continuam a vigorar as taxas utilizadas na elaboração da tabela aprovada pela Portaria n.º 169/77, de 26 de Março, e completada pela Portaria n.º 664/77, de 28 de Outubro, que constam da tabela II anexa à presente portaria.

3.º É revogada a tabela anexa à Portaria n.º 664/77, de 28 de Outubro.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Junho de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Herlânder dos Santos Estrela*, Secretário de Estado do Tesouro.

TABELA I

Tempo decorrido após a data da emissão	Taxa anual — Percentagem
Três meses	17,5
Seis meses	17,5
Nove meses	17,5
Um ano	17,5
Um ano e três meses	17,75
Um ano e seis meses	17,75
Um ano e nove meses	17,75
Dois anos	17,75
Dois anos e três meses	18
Dois anos e seis meses	18
Dois anos e nove meses	18
Três anos	18
Três anos e três meses	18,25
Três anos e seis meses	18,25
Três anos e nove meses	18,25
Quatro anos	18,25
Quatro anos e três meses	18,5
Quatro anos e seis meses	18,5
Quatro anos e nove meses	18,5
Cinco anos	18,5

TABELA II

Períodos	Taxa anual a utilizar em cada período — Percentagem
1.º ano	11
2.º ano	11,25
3.º ano	11,50
4.º ano	11,75
5.º ano	12
6.º ano	12,25
7.º ano	12,50
8.º ano	12,75
9.º ano e seguintes	13

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Herlânder dos Santos Estrela*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 141/78

Em face do programa de investimentos apresentado em 1977 pela EDP — Electricidade de Portugal, E. P., foram previstas, para sua cobertura financeira, dotações de capital estatutário que deveriam totalizar 1 500 000 contos.

Como o referido programa de investimentos foi em geral cumprido e só foi possível em 1977 conceder à EDP dotações de capital no montante de 1 milhão de contos, importa agora proceder à entrega dos restantes 500 000 contos, indispensáveis para manter àquela empresa pública um equilíbrio razoável de estrutura financeira.

Nestas condições, determina-se que:

A EDP — Electricidade de Portugal, E. P., seja de imediato concedida a dotação de 500 000 contos para aumento do seu capital estatutário.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Maio de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José Manuel Gonçalves Serrão*, Secretário de Estado do Planeamento. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Secretaria-Geral

Portaria n.º 335/78.

de 23 de Junho

Considerando a conveniência de criar, para todos os funcionários deste Ministério, um meio de identificação que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º São criados cartões de identidade dos modelos anexos à presente portaria.

2.º O cartão de modelo A destina-se ao pessoal dos gabinetes, ao pessoal dirigente, técnico superior, técnico e, quanto ao técnico auxiliar, apenas a quem exerça funções de inspecção, fiscalização ou similares; o de modelo B destina-se ao restante pessoal.

3.º Os referidos cartões serão de cor branca, com uma faixa em diagonal, verde e vermelha, com as dimensões de 105 mm × 74 mm e terão obrigatoriamente a numeração correspondente à atribuída no Ministério ao funcionário seu detentor.

4.º Serão passados pela Secretaria-Geral, assinados pelo portador e pelo secretário-geral ou seu substituto, sendo a assinatura deste autenticada com o selo branco, que marcará também o canto inferior esquerdo da fotografia.

5.º Serão substituídos sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes, e obrigatoriamente entregues nos serviços quando os seus titulares cessarem o exercício das respectivas funções.

6.º Será passada uma segunda via em caso de extravio, destruição ou deterioração, de que se fará referência expressa no novo título.

7.º O cartão deverá ser sempre exibido de forma bem visível perante as autoridades a quem haja necessidade de recorrer e no momento da entrada nos estabelecimentos a visitar.

8.º No sentido de se evitarem despesas, quer para os serviços, quer para o próprio funcionário, poderão os cartões já emitidos continuar a ser utilizados, desde que neles seja aposto carimbo, com a actual designação do Ministério e dos departamentos que o integram.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 23 de Maio de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

Modelos A e B (frente)

REPÚBLICA				PORTUGUESA	
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA					
(a)					
Cartão de identidade n.º					
Nome					
Categoria					
..... de de 19					
(b)					

(a) Indicação do serviço.

(b) Designação e assinatura da entidade que autentica o cartão.

Modelo A (verso)

<p>Solicita-se a todas as autoridades a quem este cartão for apresentado que prestem o auxílio que, pelo seu portador, for requisitado, para o bom desempenho das suas funções.</p>	
<p>Assinatura do portador,</p> <p>.....</p>	
<p>(Portaria n.º 335/78, de 23 de Junho.)</p>	

Modelo B (verso)

<p>Assinatura do portador,</p> <p>.....</p>	
<p>(Portaria n.º 335,78, de 23 de Junho.)</p>	

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/78/A
de 23 de Junho

Considerando que o artigo 10.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, estabelece o modo como se procede a alterações da renda;

Considerando que qualquer alteração da renda implica uma actualização do contrato de arrendamento rural celebrado;

Considerando que a lei citada não determina como se faz tal alteração:

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As alterações da renda feitas nos termos do artigo 10.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, devem ser obrigatoriamente reduzidas a escrito.

Art. 2.º As alterações da renda serão feitas por aditamento ao contrato, em quadruplicado, sendo o original, certidão ou fotocópia autenticada entregue pelo senhorio na repartição de finanças do concelho onde se localiza o prédio arrendado, dentro do prazo máximo de cento e vinte dias a contar da respectiva assinatura, e, ainda, dentro do mesmo prazo, uma cópia na câmara municipal, que a remeterá à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, destinando-se os outros exemplares aos contraentes, tal como já vem a ser praticado com os contratos iniciais.

Art. 3.º No caso do não cumprimento do disposto no número anterior, o senhorio ficará sujeito ao pagamento de multa igual ao aumento da renda correspondente aos meses completos da duração do incumprimento, que constitui receita da Região.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 16 de Maio de 1978.

Presidência do Governo Regional, 16 de Maio de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 7 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

